

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca de Niterói****5ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Rua Visconde de Sepetiba, 519, 5º Andar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-206

SENTENÇA

Processo: 0837991-29.2024.8.19.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO ABILIO PEREIRA TAVARES

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/c Tutela de Urgência movida por MARCELO ABÍLIO PEREIRA TAVARES em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Narra que a inteligência artificial da empresa ré associa o autor como proprietário de uma plataforma de jogos de azar, mas que ele não possui qualquer vínculo com o site. Pontua, ainda, que isso mancha a reputação do autor e da sua empresa. Requer a tutela de urgência, para que sejam corrigidos os resultados da pesquisa do nome do autor; a confirmação da tutela; a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00, a título de danos morais; e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Instruem a inicial, id 146158716.

Embargos de declaração acolhidos, id 147485068, para deferir a tutela antecipada.

Contestação, id 151289740, alegando as preliminares de perda de objeto e ilegitimidade passiva. Afirma que não hospedam o material apontado em seus resultados, portanto, não tem poder para excluir o conteúdo da internet. Pontua, ainda, que a ferramenta apenas organiza as páginas já disponíveis na internet. Requer a improcedência da ação.

Réplica, id 157459084.

Instadas as provas, manifestaram-se as partes, id 164080306, id 167127256.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355 I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia” (AgRg/Ag 111.249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e do mesmo relator, Ag. 14.952/DF-Ag.Rg. 4ª Turma).

No que tange à perda de objeto, não é possível acolher a preliminar, visto que o objeto em questão foi indisponibilizado após em cumprimento de tutela. Além disso, é evidente que a parte ré é legítima, visto que o alegado dano é proveniente da inteligência artificial da empresa ré.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas pelo Juízo e presentes as condições e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo, passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 489, §1º, CPC.

A controvérsia, cerne da questão, gira em torno do alegado erro da empresa ré ao permitir que a sua inteligência artificial aponte o autor como proprietário de uma plataforma de jogos de azar, cuja propriedade não é dele, gerando danos extrapatrimoniais à parte autora.

Nessa perspectiva, resta incontroverso nos autos que a inteligência artificial da ré apontou em pesquisas que o autor é o proprietário de uma plataforma de jogos de azar, denominada “7 games”. No entanto, o autor não possui qualquer ligação com a empresa, o que se comprova no quadro social da empresa.

Dessa maneira, entendo que as informações inverídicas fornecidas pela plataforma da ré, inverossímeis, são de responsabilidade da ré e causaram danos ao autor, que recebeu ameaças por e-mail de consumidores das plataformas de apostas

Vale ressaltar, ainda, que a informação passada foi indicada pela plataforma da empresa ré, ou seja, entende-se que foi a ré é a responsável pela transmissão, não ocorrendo uma indicação de link como ocorre no Google Search.

Desse modo, repita-se, é evidente que a falha da empresa ré comprometeu a reputação do autor, visto que ele vem sendo responsabilizado por golpes aplicados na plataforma de apostas, além das ameaças recebidas, apresentadas em id

146158719.

Diante disso, deverá prosperar a pretensão autoral de compensação por danos morais, visto que a situação vivida pelo autor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao quantum indenizatório, cumpre registrar que o critério para a quantificação da compensação extrapatrimonial em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento do juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e:

- 1) Confirmo a tutela antecipada, deferida em decisão de id 147485068;
- 2) Condeno a parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora pela SELIC (abatida a correção monetária que a compõe), a contar da citação.

Ante a causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

NITERÓI, 12 de maio de 2025.

ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR
Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: **ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR**

20/05/2025 15:56:42

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **191729968**



25052015564239600000182150462

IMPRIMIR

GERAR PDF